



Prefeitura Municipal de Cabo Verde Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Licitatório nº 132/2019

Pregão Presencial nº 074/2019

O Município de Cabo Verde, por intermédio da Secretaria Municipal de Suprimentos, neste ato representado pelo seu Pregoeiro, Márcio de Souza Matos, nomeado através da Portaria 004/2019, de 02/01/2019, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela licitante Air Liquide Brasil Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0030-53, sediada em Poços de Caldas-MG, apresentar as suas razões, para, ao final, decidir, como segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Presencial nº 074/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para a locação de equipamentos hospitalares e aquisição de oxigênio medicinal para a Secretaria Municipal de Saúde.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE:

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente Impugnação, a qual foi enviada por e-mail no dia 29/08/2019, portanto foi proposta tempestivamente.

III – DAS RAZÕES:

Insurge-se a empresa Impugnante em face dos seguintes termos do Edital:

- Item 3.1 do Edital que condicionou a participação exclusiva de microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) no certame.

- Da não solicitação de comprovação das empresas possuírem registro perante o Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO.

- Da omissão do cilindro de oxigênio backup para os Concentradores de Oxigênio – itens 09 e 10.

Alega que desta forma a Administração Municipal esta restringindo a participação para qualquer outro interessado, infringindo o princípio da concorrência e da livre participação. Que se não houver alteração no Edital a contratação não será mais vantajosa para o Poder Público e que a Administração Pública não demonstrou a justificativa para permitir a participação exclusiva de MEs e EPPs.

Alega também, que se faz necessário a previsão no presente ato convocatório de comprovação de registro da licitante e seu responsável técnico, no Conselho Regional de Fisioterapia, para fins de qualificação técnica.

Alega por fim, ser essencial constar no edital as recargas de cilindros backup dos itens 09 e 10 – concentradores de oxigênio.

Requer ao final, seja acolhida a Impugnação a fim de que seja sanada a situação apresentada, modificando-se então o item 3.1 do Edital e seus subitens, permitindo a participação de todas as empresas interessadas em participarem da licitação, sejam exigidos certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica, e sejam acrescentados recargas para cilindros de oxigênio backup nos itens 09 e 10.

Sendo assim, passo para a análise e julgamento da peça impugnatória.

IV – DO JULGAMENTO E DECISÃO:

De fato, como alegado pela Impugnante, o item 3.1 do Edital restringe a participação da licitação às MEs e EPPs, cujo teor segue abaixo transcrito:



3.1 – Somente poderão participar da presente licitação **os microempreendedores, as microempresas e as empresas de pequeno porte** do ramo pertinente ao objeto desta licitação, conforme art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

Esta limitação se dá na medida em que o preço máximo estimado para a contratação de cada item é inferior ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atraindo a aplicação do artigo 48, inciso I, da LC 123/2006.

O artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, estabeleceu tratamento diferenciado e simplificado, nas licitações públicas, para as MEs e EPPs.

Artigo 47, in verbis:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Em seu artigo 48 prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às MEs e EPPs em licitações públicas, dentre elas, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Artigo 48, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Portanto, a restrição disposta no item 3.1 do Edital, tem fundamento legal no inciso I, do art. 48, da LC 123/2006.

Apesar da Impugnante ter alegado a excludente prevista no inciso III do artigo 49 da LC 123/2006, a mesma não trouxe nenhum elemento que comprove que o tratamento diferenciado para as MEs e EPPs não será vantajoso para a Administração Pública, e mais, o item 3.2 do Edital estabelece que nos itens em que não tenham o número mínimo de 03 (três) licitantes enquadradas como MEI, ME OU EPP, as demais empresas, ou seja, de médio e grande porte poderão participar.

Por fim, não vejo como acatar as razões trazidas pela Impugnante, que se baseiam, única e exclusivamente, em sua irrisignação com os termos da LC 123/2006, ao estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado as MEs e EPPs.

Com referência da não solicitação de comprovação das empresas possuírem registro perante o Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO, razão assiste à Impugnante, motivo pelo qual, para dar maior segurança aos pacientes no uso de concentrador de oxigênio, se faz necessário a apresentação de certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica.

E também, razão assiste à Impugnante ao solicitar a inclusão no Edital de item de recargas de cilindros backup dos itens 09 e 10 – concentradores de oxigênio.

Diante do exposto, resolvo:

I – **Receber** a impugnação apresentada pela empresa impugnante, dada a sua tempestividade e regularidade formal.

2

II – No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, mantendo os termos do Edital em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade** para as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte.

III - No mérito, **dar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, para acrescentar no Edital a exigência de certificado de registro da empresa junto ao CREFITO e Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica, para habilitação nos itens de concentrador de oxigênio.

IV - No mérito, **dar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, para acrescentar no Edital o item de recargas de cilindros backup dos itens 09 e 10 – concentradores de oxigênio.

V – Alterar a data e horário para a abertura da sessão inicial do Processo Licitatório nº 132/2019, Pregão Presencial nº 074/2019, para o dia **18/09/2019**, as **10:00** hs.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decidido.

Intime-se e Publique-se.

Cabo Verde, 30 de agosto de 2019.



MÁRCIO DE SOUZA MATOS
PREGOEIRO MUNICIPAL